

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 166/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2180, p. 10, de 6 de novembro de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, do Município de Guarapuava, para “*contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública*”, disponível na página da Transparência do Município;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37 elenca os princípios inerentes à Administração Pública, de incidência cogente, dentre eles a publicidade e a eficiência.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.079/04 em seu artigo 4º, inciso VI determinou expressamente a “*repartição objetiva de riscos entre as partes*” como diretriz das parcerias público-privadas.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.079/04 em seu artigo 5º, inciso III, impôs a repartição objetiva de riscos como cláusula contratual obrigatória, inclusive no que se refere a “*caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea extraordinária*”.

CONSIDERANDO que o levantamento dos eventos que porventura possam vir a impactar futuramente o contrato devem ser objetivamente identificados e repartidos de maneira a serem alocados à parte que tiver melhores condições de absorver/mitigar aquele determinado risco, causando menos impacto à estrutura econômico-financeira do contrato.

CONSIDERANDO que contrato deve ser aparelhado com uma matriz de risco, que **ex ante** discipline não apenas a repartição objetiva de riscos entre as partes, mas também preveja as consequências, as probabilidades e os impactos de tais riscos, além de ações preventivas e de contingência, gerando maior segurança jurídica e simetria de informações quanto aos ônus decorrentes de fatos supervenientes à assinatura do mesmo.

RECOMENDA ao **Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos**, ao **Procurador Geral do Município**, à **Controladora Interna** e ao **Prefeito Municipal**, todos do Município de **Guarapuava**, em relação à Concorrência nº 1/2019:

- i) A adequação do **capítulo VI – Alocação de Riscos** da minuta de contrato, para que além da distribuição dos riscos aos contratantes propriamente dita, seja elaborada **matriz de risco** que contemple as probabilidades, as consequências e os impactos de tais riscos no contrato, caso ocorram, além de apontar de forma objetiva o rol de ações preventivas e as contingências cabíveis.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal proceda os devidos ajustes no Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador Geral do Ministério Público de Contas
